

Reforma do Judiciário

Chegamos, então, ao tema da reforma do Judiciário e a primeira coisa que os magistrados vêem nesta reforma é que ela é elitista. O que isso significa? Significa que ela ou mantém, ou outorga poderes aos tribunais superiores, e dos magistrados de 1º Grau são retirados alguns poderes e parte da independência que estes juízes desfrutam hoje.

Vamos começar pela composição do Supremo Tribunal Federal. Estamos tratando de reforma do Poder Judiciário. Há alguma coisa em relação à composição do Supremo Tribunal Federal? Não. Continua o Presidente da República com total e exclusivo poder para nomear ministros do STF que ele deseje, desde que atendendo àqueles requisitos de idade mínima e notável saber jurídico. Não há um procedimento qualquer prévio que, de alguma forma, limite a vontade do Presidente da República.

Evidentemente, quando falo aqui, não faço nenhuma crítica à composição atual e passada do Supremo Tribunal Federal. Não é isso. Critico que, pretendendo-se uma reforma do Poder Judiciário, não se cuide de nela inserir mecanismos que tornem mais democrática a escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que é exatamente a Corte encarregada de dizer a última palavra em Direito Constitucional e que, dia após dia, julga causas do interesse do Governo, cujo chefe é o Presidente da República, que é quem escolhe os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, para a sociedade, para o cidadão, seria interessante que houvesse um procedimento, por exemplo, similar ao do Superior Tribunal de Justiça, que é a Corte maior para dizer o Direito federal. Lá temos trinta e três ministros: dois terços constituídos por magistrados, um terço constituído por representantes da advocacia e do Ministério Público. A escolha destes nomes se dá, no que diz respeito à magistratura, pelo próprio Tribunal, que escolhe os futuros ministros, manda uma lista tríplice para o Presidente, que escolhe um deles. E há participação também do Congresso com a aprovação do nome. Mas é o próprio Superior Tribunal de Justiça que escolhe três nomes de magistrados, manda esses nomes para o Presidente da República, que escolhe um, e ocorre a submissão do nome ao Congresso. Quando se trata de advogado ou de Ministério Público, este e a OAB fazem listas sêxtuplas, o Tribunal reduz os nomes a três e faz o encaminhamento ao Executivo, que escolhe um, submetendo-o ao Congresso Nacional, ou seja, é um procedimento que se faz com a participação de todos os poderes.

Há um outro assunto que constava do relatório inicial da Deputada Zulaiê Cobra que é importante, mas que foi retirado depois das duas votações na Câmara. É o que estabelecia a quarentena. Por ela se estipulava que todo aquele que nos últimos três anos tivesse exercido cargos de representação no Governo ou mandato eletivo ou funções de Ministro de Estado, Secretário, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente da OAB não poderia ser nomeado Ministro de Corte Superior nem Desembargador nos tribunais estaduais. Havia, então, um prazo de três anos. Se qualquer destas autoridades quisesse concorrer a um cargo de Ministro ou de Desembargador, precisaria esperar três anos para, então, poder concorrer. Isso foi retirado.

Mas o curioso é que havia uma contrapartida dessa quarentena de ingresso: a quarentena de saída, que veda ao magistrado aposentado que, durante três anos imediatos à aposentadoria, exerça advocacia na região onde atuava como magistrado. Esta quarentena ficou; a outra, de ingresso, caiu.

Outro ponto importantíssimo na reforma é o da nomeação do Procurador-Geral da República. É do Procurador-Geral da República a competência, a iniciativa de ação nos casos de crime comum, contra o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Ministros, os membros do Congresso Nacional.

Seria bastante razoável que houvesse também um procedimento seletivo para a indicação do Procurador-Geral da República, e havia, no relatório da Deputada Zulaiê Cobra, um dispositivo segundo o qual o próprio Ministério Público Federal, reunido, escolheria três nomes entre seus membros e os submeteria ao Presidente da República, que escolheria um deles, submetendo o nome ao Congresso. Este dispositivo, todavia, em votação decorrente de destaque do PFL, caiu.

Então, hoje, o Presidente da República, pela proposta da reforma, continuará nomeando livremente, claro que dentre os membros do Ministério Público Federal, o seu Procurador-Geral da República.

Havia também uma discussão muito forte na reforma e que, felizmente, caiu, mas reflitam bem que o que caiu nesta reforma, agora, no Senado, pode ser restabelecido e vice-versa: o que foi mantido pode ser retirado. Evidente que, havendo alguma alteração, a reforma volta à Câmara. Mas o fato é que havia uma pretensão equivocada e aí entrou contra ela, com um trabalho muito sério de divulgação e de debate, a imprensa. Diz respeito à questão da competência nas ações de improbidade.

A pretensão, a proposta era de que essas ações de improbidade, que são desenvolvidas perante juízes em 1º Grau, passassem para a competência dos tribunais.

Ações como essas que começam com os juízes, nas comarcas, nas cidades, nas capitais, como, por exemplo, a que pretendeu o afastamento do Prefeito de São Paulo, elas pela proposta passariam a começar perante os tribunais de Justiça e, dependendo de ser autoridade federal, perante um tribunal federal. Mas os senhores já imaginaram um Estado, por exemplo, como Minas Gerais? Nós temos lá mais de trezentas comarcas, cada uma com um juiz. Se, em acontecimento inédito, ao mesmo tempo, em todas as comarcas houvesse uma ação de improbidade proposta por um promotor de justiça da comarca, pretendendo afastar o prefeito daquela cidade, essa ação de improbidade iria para um juiz daquela comarca. Então, seria possível, perfeitamente, que todas essas mais de trezentas ações de improbidade fossem julgadas em um ritmo normal. Afinal, haveria mais de trezentos promotores diferentes, fazendo acusação, mais de trezentos juízes diferentes, dando andamento ao processo. Agora, se passasse essa proposta, que altera a competência, todas essas ações teriam que ser propostas ao mesmo tempo perante um só tribunal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e propostas por uma só pessoa, o Procurador-Geral de Justiça. E aí os poucos desembargadores daquela Corte teriam de julgar essas mais de trezentas ações.

Os senhores já deduzem o que iria acontecer. Faltariam tempo e condições para o normal andamento de todas essas ações. Felizmente, caiu essa

pretensão, mas é bom que se continue atento.

Há uma outra questão interessante na reforma, referente ao deslocamento de competência da Justiça comum para a Justiça federal em uma hipótese denominada "grave violação aos direitos humanos". Não há nenhum óbice da magistratura a que determinada competência passe da Justiça comum para a Justiça federal ou vice-versa. É uma questão de opção do legislador. Pode ser mais conveniente, ou menos, isso deve ser discutido. Mas o fato é que essa alteração de competência, no caso, como está na proposta de reforma, e foi aprovada na Câmara, é de acordo com a vontade do Procurador-Geral da República, e só. Então, se ocorrer o episódio de um massacre contra trabalhadores rurais, e o Procurador-Geral da República entender que o Tribunal do Júri de uma determinada comarca não tem segurança para conduzir aquele processo, ele vai requerer que seja deslocado para a Justiça federal de outra cidade.

Não é que não se possa até elogiar a preocupação de retirar o julgamento de um local onde não se ofereça a necessária isenção. Só que isso existe na lei já, o próprio Ministério Público pode ter essa iniciativa, o promotor de justiça estadual pode ter essa iniciativa. O que se combate, se critica, é que uma questão séria, como é essa de deslocar uma competência, onde até se pode por em suspeição determinado órgão judiciário, não passe pelo crivo de nenhuma outra pessoa, a não ser o Procurador-Geral da República... e aí evidentemente nós vamos abrir campo para uma questão apenas política. Então, o critério de alteração de competência, que sempre é técnico e jurídico, nesse caso, passa a ser político, evidentemente político, porque é quando o Procurador-Geral da República quiser, não é em todos os casos. Se a proposta fosse: quando houver grave violação aos direitos humanos, a competência sai da Justiça comum e passa para a Justiça federal, seria uma regra geral. Mas a proposta é: quando for caso de grave violação dos direitos humanos e o Procurador-Geral da República quiser, aí sai da competência da Justiça comum para a Justiça federal. Essa a crítica.

Há alguns temas que não foram cuidados pela reforma e que poderiam ter sido. O mais relevante é o da imunidade dos parlamentares, que só são processados criminalmente pelos tribunais se derem uma autorização prévia, que normalmente não dão. Por que não regular esse procedimento na Constituição, limitando a recusa a casos específicos na atuação parlamentar? Não se justifica imunidade, que vira impunidade, pela prática de crimes comuns.

A questão da mordada caiu inicialmente para o Ministério Público, acabou também sendo afastada para a magistratura. Isso na reforma. Pode até voltar na própria reforma, no Senado, e há dois projetos de lei, no Senado, que cuidam desse tema.

Particularmente, tenho uma visão completamente contrária ao cerceio à liberdade de informação, e que é garantida pela própria Constituição. Respeito, evidentemente, a posição de que não se deve julgar os outros e divulgar esse julgamento para a sociedade, sem um suporte probatório, pelo menos, razoável. Por que isso? Porque os senhores, melhor do que ninguém, sabem que, uma vez enxovalhada a honra de alguém pelos meios de comunicação, que atingem instantaneamente todo o território nacional, fica difícil depois

recuperar esse direito personalíssimo, que é a honra. E é um direito que a própria Constituição Federal igualmente protege.

Então, a posição que me parece razoável é aquela que permite, sim, a liberdade de informação, porém exercida com responsabilidade. E não é preciso editar nada de novo, hoje, para que seja cobrada essa responsabilidade. Se algum juiz, se algum promotor se excede, de forma indevida, em acusações públicas, ele pode ser punido pelos órgãos próprios, pelas corregedorias. Se o procedimento se revestir de ilicitude penal, pode ser processado criminalmente, como qualquer um.

No campo cível, o Código Civil estabelece que quem causar dano a outrem deve-lhe a correspondente indenização. Então, há dispositivos legais no nosso ordenamento que permitem a recomposição desses bens que forem violados. Ainda se pode até aperfeiçoar o que existe. Pode-se, por exemplo, regulamentar melhor a questão do segredo de justiça, especificando quais casos não poderão ser noticiados, quais casos, em que circunstâncias. Nessa hipótese, então, as autoridades, por força do segredo de justiça, que é legal, que é constitucional, estarão vedadas de dar informações específicas. Nós temos casos hoje, como os de família. Esses processos correm em segredo de justiça.

Os senhores jornalistas não têm acesso a esses autos; eu, como juiz, não posso divulgar esses fatos; os julgamentos, as sessões, não são nem públicas. No momento em que se julga, em um tribunal, a questão de família, há uma advertência de que a causa correrá em segredo de justiça, todos aqueles que se encontram no recinto, exceto as próprias partes e seus advogados, são convidados a saírem do recinto, e ocorre o julgamento.

Então, se a questão é proteger, realmente, os direitos assegurados na Constituição, a intimidade, a honra, a imagem, isso pode ser regulado. Não há porque se pretender uma vedação geral: "não se pode dar informação e quem der informação incorre na prática de crime". O que deve haver, sim, é responsabilidade, mas o nosso ordenamento jurídico já dispõe de meios para efetivá-la, e pode-se até melhor regulamentar a questão do segredo de justiça. Outra questão que constava da reforma e que foi excluída é a do nepotismo. A posição das associações dos magistrados é muito tranqüila sobre isso: é totalmente contrária. Inclusive, no âmbito federal, é bom que se diga, há uma norma federal, que atinge, portanto, só a Justiça Federal, vedando o nepotismo. Não atinge os Estados. A proibição do nepotismo constava para os três poderes no texto originário da reforma da Deputada Zulaiê Cobra, mas caiu.